



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2038832-97.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que são embargantes GUILHERME CONTINI NICOLAU e EDSON MARINI NIOCOLAU JUNIOR, é embargada INARA VITÓRIA DOS SANTOS PRETEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.219

Embargos declaratórios nº 2038832-97.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Vargem Grande do Sul – 02ª Vara Judicial

Embargantes: Guilherme Contini Nicolau e outro

Embargada: Inara Vitória dos Santos Pretel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC. Natureza integrativa-recuperadora não demonstrada. Claro desvio de finalidade dos aclaratórios. Vivo caráter de substituição do decidido pelo colegiado, o que se distancia de sua função precípua. Exegese sufragada pelo STJ e STF. Mero rótulo.

Prequestionamento. Motivação do julgado dispensa a manifestação expressa acerca de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, bastando que sejam enfrentados os argumentos deduzidos nos autos capazes de infirmar a conclusão adotada, na forma do art. 489, § 1º, IV, do CPC. Exegese do art. 1.025 do CPC no sentido de que a indicação nos embargos de declaração dos pontos que o recorrente almeja abordar em recurso especial ou extraordinário, é suficiente para a configuração do prequestionamento necessário à admissibilidade recursal. Hipótese para a qual basta o prequestionamento implícito. Precedentes do STJ. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Guilherme Contini Nicolau e outro contra o acórdão desta Colenda 34ª Câmara de Direito Privado que negou provimento ao recurso.

Pugnam os réus/agravantes, ora

embargantes, pelo acolhimento dos embargos, alegando que sua conduta foi e continuará sendo pautada pela lealdade e boa-fé processual, sendo que não constitui má-fé deixar de exercer determinada atividade profissional. Apontam omissão quanto aos dispositivos legais mencionados, quais sejam art. 1.288 do Código Civil, arts. 114 e 300 do Código de Processo Civil e art.5º, incisos LIV e LV, da CF/88. Prequestionam a matéria.

É o relatório.

Juridicamente inconsistentes os embargos de declaração opostos pelos réus.

Com efeito.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil somente admite embargos de declaração diante de omissão, obscuridade, contradição ou erro material do julgado embargado, que no caso foi assim ementado:

“Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais. Concessão de tutela de urgência. Reparos em imóvel. Decisão que deferiu pedido liminar para realização de obras com o fim de reparar os danos e cessar as infiltrações. Insurgência. Não acolhimento. Laudo pericial que indica a verossimilhança da tese da agravada, bem como de danos de difícil reparação. Presença dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Agravo desprovido”.

Na hipótese, todas as questões aduzidas necessárias à solução do inconformismo foram enfrentadas no aresto, marcada a desnecessidade de qualquer esclarecimento, correção ou integração.

O acórdão é, portanto, bastante claro quanto às razões que levaram ao desprovimento do recurso.

Aliás, válido observar que a contradição

que dá ensejo aos embargos declaratórios *“é aquela que se manifesta internamente, no próprio pronunciamento judicial. (...) Não interessa, para fins de embargos de declaração, contradição entre a decisão e outros elementos constantes do processo (p. ex., provas carreadas aos autos), entre a decisão e outro ato decisório constante do mesmo processo, entre a decisão e julgamentos realizados noutros processos, entre a decisão e a lei”* (Luis Guilherme Aidar Bondioli *in Embargos de declaração*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 108).

Partindo desta orientação, claro está que, ao apontar divergência entre o acórdão e os dispositivos legais que entende aplicáveis, os embargantes pretendem, em verdade, rediscutir as premissas e conclusões desta Turma Julgadora, fazendo uso da via recursal dos embargos declaratórios sem nenhum estofo integrativo, à margem da referida previsão legal.

Não obstante, a mera desconformidade da decisão judicial com a pretensão formulada pela parte não tem o condão lógico-jurídico de maculá-la com a pecha de omissa, obscura ou contraditória.

Nessa senda, tem-se que a temática trazida pelos embargantes, a pretexto de inexistentes vícios, visa dar efeito exclusivamente infringente aos aludidos embargos, o que não é admissível e caracteriza evidente desvio de sua função jurídico-processual.

Nesse sentido, é a exegese do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 156.576-9/RJ, Relator Ministro CELSO DE MELLO).

No seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tem-se que:

“Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.” (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 495.313/PR, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 14/11/2005).

“Esta C. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).” (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.025/ES, Relator Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe de 14/04/2008).

No mesmo tom, os Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 595.846/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA; o Agravo nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 621.351/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA; os Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 579.891/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; os Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 72.204/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, dentre outros.

A esse propósito, cito por amostragem os seguintes precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal: os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo nº 813.180/DF, Relator Ministro GILMAR MENDES; os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo nº 791.254/MG, Relator Ministro CEZAR PELUSO; os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo nº 601.293/MG, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA; os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 551.955/RS, Relatora Ministra ELLEN GRACIE; e os Embargos de Declaração no

Agravo Regimental no Agravo nº 791.697/DF, Relator Ministro LUIZ FUX.

Noutro ponto, cabe marcar que a motivação do julgado dispensa a manifestação expressa acerca de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, bastando que sejam enfrentados os argumentos deduzidos nos autos capazes de infirmar a conclusão adotada, na forma do art. 489 do CPC, *verbis*:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

Outrossim, exegese do art. 1.025 do CPC é no sentido de que a indicação nos embargos de declaração dos pontos que o recorrente almeja abordar em recurso especial ou extraordinário, é suficiente para a configuração do prequestionamento necessário à admissibilidade da respectiva interposição perante os Tribunais Superiores, *verbis*:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Suficiente, pois, o prequestionamento implícito.

A esse respeito, por mera amostragem, é a orientação do C. STJ, a saber:

“A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da matéria debatida (REsp. 1.615.958/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.11.2016), ainda que deixe de apontar o dispositivo legal em que baseou o seu pronunciamento” (AgInt nos EDcl no AREsp 44.980/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/2/2017)”(AgInt nos EDcl no REsp 1.944.336/MA, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 28/04/2023, grifo meu).

Por esses fundamentos, meu voto rejeita os embargos de declaração, anotando-se o prequestionamento suscitado.

RÔMOLO RUSSO
Relator